

**Ofício nº. 0168/2018**

Mirador - Paraná, 22 de maio de 2018.

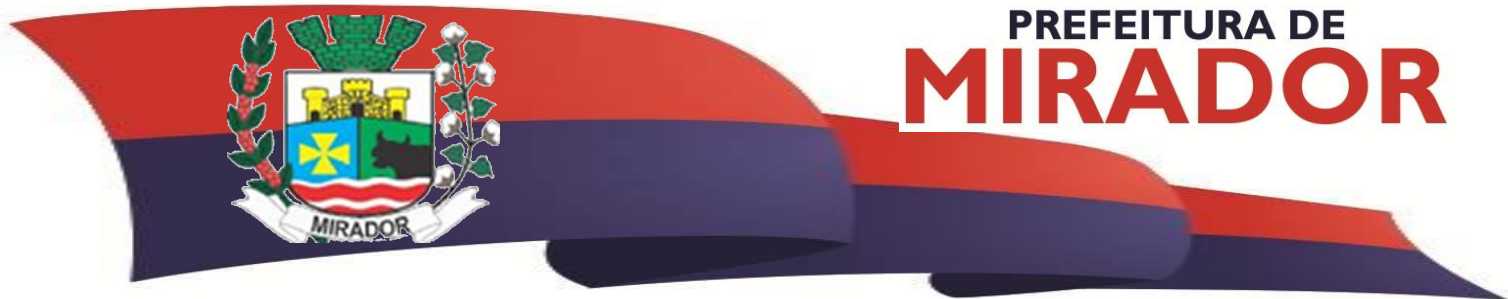
**Prezado Presidente.**

Tem o presente à finalidade de encaminhar a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº. 011/2018**, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Trata-se de projeto de lei que visa, em consonância com o instituído a partir da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº. 101/2000, estabelecer as diretrizes do Município de Mirador para elaboração da **Lei Orçamentária de 2019**, bem como disciplinar outras matérias exigidas pelo sistema jurídico pertinentes ao tema.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) serve como instrumento de ampliação das discussões durante a fase de elaboração e apreciação dos orçamentos e de ligação entre o Plano Plurianual (PPA) e os orçamentos anuais. Nesse sentido, ela deve identificar, entre os objetivos e as metas constantes do PPA, as prioridades que deverão integrar a lei orçamentária de cada exercício, nos termos do proposto pelo artigo 165, § 2º da Constituição Federal.

Da mesma relevância é a Lei Complementar nº. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece importantes atribuições a serem observadas pela proposição em tela, a saber: a) dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; b) estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário ou nominal; ou necessidade de se reconduzir a dívida aos limites estabelecidos; c) definir as normas para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento; d) disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas; e) fixar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros; f) estabelecer limitações à expansão das despesas obrigatórias de



caráter continuado; e g) conter um Anexo de Metas Fiscais e um Anexo de Riscos Fiscais.

Quanto ao intuito ora propugnado acima, a elaboração da presente proposição observou os preceitos técnicos e a legislação pertinente. Ademais, o seu componente programático foi precedido de planejamento e discussão, centrada, em sua essência, na melhoria da oferta e da qualidade dos serviços públicos prestados ou à disposição da comunidade, na melhoria do padrão de vida do cidadão, mediante sua inserção mais adequada ao processo produtivo e na diminuição das disparidades entre as pessoas, por meio da oferta de políticas públicas eficazes.

Por fim, resta pontuar pelo preenchimento das condições necessárias a tramitação, discussão e apreciação do presente projeto de lei, o qual, certamente, guiará a elaboração orçamentária para o ano de 2019 com transparência e responsabilidade na gestão da Administração Pública, razão pela qual se solicita a costumeira atenção dessa Casa de Leis.

Informamos que o Projeto de Lei supra mencionado foi desenvolvido em cumprimento as legislações vigentes, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Portaria nº. 42 de 14/04/1999 e a Portaria STN-MF nº. 495/2017, de 06 de junho de 2017.

Sendo o que apresenta para o momento, desde já agradecemos e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor.**  
**IDERCEU IRINEU PEREIRA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal.**  
**MIRADOR - PARANÁ.**